



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
Estado do Espírito Santo  
*Secretaria Executiva de Administração*

**LEI Nº 3.629/2021**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS), DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica reestruturado, nos termos dispostos nesta Lei, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 2º** - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS).

**Capítulo II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
Estado do Espírito Santo  
*Secretaria Executiva de Administração*

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares;

**§1º** - Integrarão ainda o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), quando houver:

- I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- II - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- III - 1 (um) representante das escolas do campo;
- IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

**§2º** - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

**Art. 4º** - Para fins da representação, constante do §1º do art. 3º desta Lei, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;
- III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;
- IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
Estado do Espírito Santo  
*Secretaria Executiva de Administração*

**Art. 5º** - Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), observados os impedimentos dispostos no artigo 8º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores técnico-administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

**Art. 6º** - Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), em conformidade com as indicações referidas no artigo 3º desta Lei.

**Art. 7º** - O mandato dos conselheiros no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) terá duração de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

**§1º** - Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), nomeados nos termos desta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

**§2º** - Caberá aos atuais membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - Ficam impedidos de integrar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS):

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Executiva de Administração**

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

**Art. 9º** - Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato decorrentes de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – não mais pertencer à categoria que representa no Conselho;

III – situação de impedimento previsto no art. 8º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**§1º** - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 8º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

**§2º** - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 8º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente.

**Capítulo III**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 10** - Compete especificamente ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
Estado do Espírito Santo  
*Secretaria Executiva de Administração*

IV - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos no inciso III deste artigo, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS).

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

**Art. 11** - Analisar e verificar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecidos nos Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, na esfera Municipal e realizar por meio de registro bimestral das informações em Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), mantido pelo Ministério da Educação.

**§1º** - a ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

**§2º** - o sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos Presidentes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

**Capítulo IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
Estado do Espírito Santo  
*Secretaria Executiva de Administração*

**Parágrafo Único** - Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 13** - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS-Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 14** - As reuniões do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) serão realizadas, ordinariamente, mensalmente, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

**§1º** - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com metade mais 1 (um) dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

**Parágrafo Único** – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 15** - Os Conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**Art. 16** - A atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS):

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
Estado do Espírito Santo  
*Secretaria Executiva de Administração*

**Art. 17** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos Conselhos.

**Parágrafo Único** - O poder Executivo deverá ceder ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) um servidor do quadro efetivo Municipal para atuar como Secretário Executivo.

**Art. 18** - Durante o prazo previsto no art. 5º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 19** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
Estado do Espírito Santo  
*Secretaria Executiva de Administração*

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para esse fim.

**Art. 20** - O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 21** - O regimento interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando a Lei Municipal Nº 2.825, de 06 de março de 2007 e a Lei Municipal Nº 3.032, de 02 de setembro de 2009.

Alegre – ES, 23 de março de 2021.

  
**NEMROD EMERICK**  
Prefeito Municipal